

DECISÃO

Processo nº 9222/2024 – CONVENIAR

Projeto 1726 – [NEES] ENSINO HÍBRIDO

Ref.: Projeto 1726 [NEES] ENSINO HÍBRIDO – Seleção Pública de Fornecedores nº 15/2024 – Anulação – Ilegalidade – Juízo de conveniência e oportunidade

1. Cuidam os autos de seleção pública de fornecedores, cujo objeto consiste na contratação para fornecimento de material permanente consistente em 26 (vinte e seis) itens de mobiliário destinados à sede do Observatório Nacional de Ensino Híbrido do Núcleo de Excelência em Tecnologias Sociais (NEES) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), conforme especificações técnicas, qualitativas e quantitativas definidas no **Pedido de Compra nº 8801/2024**.
2. A referida contratação foi requerida pelo professor-coordenador IBSEN MATEUS BITTENCOURT SANTANA PINTO no contexto do "**Projeto 1726 – [NEES] ENSINO HÍBRIDO**", sob execução da unidade acadêmica Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEAC) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), tendo por base o Contrato nº 32/2021 (Processo nº 23065.031204/2021-66).
3. De acordo com a ata da Sessão Pública de Fornecedores nº 15/2024, datada de 03 de janeiro de 2025, houve o envio de propostas de 04 (quatro) fornecedores, com o seguinte resultado, após aprovação técnica mediante relatório da Comissão de Projetos de Infraestrutura da UFAL:

I – o fornecedor RA DE SOUZA SILVA EPP apresentou a proposta de menor preço para os itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 18, 22 e 25;

II – o fornecedor FLEX MOBILY SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIO LTDA apresentou a proposta de menor preço para os itens 09, 11, 12, 14, 17, 19 e 20;



III – o fornecedor DJALMA IVO DE FREITAS LTDA apresentou a proposta de menor preço para o item 15;

IV – o fornecedor F FORMAS SOLUÇÕES CORPORATIVAS apresentou a proposta de menor preço para os itens 02, 08, 13, 16, 21, 23 e 24;

V – não houve proposta de interessado para o item 26, razão pela qual restou fracassado.

4. Em continuidade, publicada a ata da seleção pública e aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, o fornecedor RA DE SOUZA SILVA EPP interpôs recurso administrativo, ao argumento de que as propostas vencedoras dos itens 02, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 23 e 24 não atenderam com exatidão às especificações técnicas previstas em edital, notadamente o detalhamento contido na “*Planilha de Descrição de Móveis Para o Observatório Nacional o Ensino Híbrido*”, cujo conteúdo deveria ser solicitado pelo fornecedor interessado à Comissão de Seleção Pública, nos termos das cláusulas 4.2 e 5.5.3 do edital.

5. De seu turno, os fornecedores FLEX MOBILY SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIO e F FORMAS SOLUÇÕES CORPORATIVAS apresentaram suas respectivas contrarrazões, ao argumento de que apresentaram as propostas em conformidade com os critérios mínimos estabelecidos no termo de referência do ANEXO II do edital, bem como juntaram os laudos e as certificações correspondentes.

6. Em análise do caso, a Assessoria Jurídica da FUNDEPES, por intermédio do Parecer nº 039, emitido em 11.02.2025, teceu as seguintes considerações:

11. Pois bem. Verifica-se que o cerne da controvérsia recursal consiste na adequação das propostas apresentadas pelos fornecedores em relação às especificações exigidas para os itens 02, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 23 e 24.

12. Nesse sentido, enquanto o ANEXO II do edital prevê um descritivo mais genérico e abrangente das especificações exigidas para os itens de mobiliário, as cláusulas 4.2 e 5.5.3 do edital estabelecem que as propostas dos fornecedores devem guardar observância às especificações detalhadas previstas na “*Planilha de Descrição de Móveis Para o Observatório Nacional o Ensino Híbrido*”.



13. Ocorre que o documento referente à "Planilha de Descrição de Móveis Para o Observatório Nacional o Ensino Híbrido" não foi publicado como anexo do edital no portal virtual da FUNDEPES, de modo que o acesso a seu conteúdo deveria ser solicitado por cada interessado à Comissão de Seleção Pública.

14. De partida, é necessário reconhecer que ausência de divulgação ampla, irrestrita e facilitada do termo de referência com a descrição completa das especificações técnicas exigidas para os itens da seleção pública caracteriza uma indevida restrição de publicidade e transparência, na medida em que impõe diligências adicionais a cargo do próprio fornecedor interessado para que consiga finalmente compreender qual o objeto do certame.

15. Não bastasse isso, constata-se que a maior parte dos itens descritos na "Planilha de Descrição de Móveis Para o Observatório Nacional o Ensino Híbrido", a que se referem as cláusulas 4.2 e 5.3.3 do edital, possui uma descrição tão minudente que cita determinadas normas regulamentadoras brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas a produtos e modelos específicos, o que fatalmente delimita o espectro de conformidade dos itens de mobiliário que não atendem às restrições impostas.

16. A respeito disso, o **Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, no julgamento do Processo 047.378/2020-4, **ao tratar de licitação para aquisição de mobiliário e do nível das especificações exigidas no termo de referência**, decidiu que é irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado, conforme prolatado no Acórdão nº 2129/2021, a teor do seguintes trechos da conclusão:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) noticiando supostas irregularidades em pregões realizados por Organizações Militares do Exército, cujo objeto foi a aquisição de mobiliário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.3.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002;

[...]



9.3.3. detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, em afronta ao item 1 da alínea "a" do inciso XI do art. 3º do Decreto 10.024/2019 e ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, que vedam especificações excessivas, irrelevantes, desnecessárias ou injustificadas, e com potencial de ocasionar restrição à competitividade no certame;

[...]

9.4.1. exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem do termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º da Lei 10.520/2002;

17. Como se observa, o nível de exigência estabelecido na "*Planilha de Descrição de Móveis Para o Observatório Nacional o Ensino Híbrido*", com descrição de especificações de até 4 (quatro) páginas por item e certificação de adequação a até 5 (cinco) normas técnicas distintas da ABNT, sem a devida justificativa técnica que demonstre a necessidade de tal detalhamento, exorbita os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, resultando na restrição da competitividade e na obtenção de proposta mais vantajosa.

18. Além disso, o simples fato de haver divergência de especificações quanto aos itens de mobiliário, com duas planilhas distintas – uma, com descritivo sucinto e abrangente, publicada no ANEXO II do edital como termo de referência, e outra, mais detalhada, disponível para consulta apenas mediante solicitação – demonstra flagrante contradição, o que certamente significou dubiedade sobre os critérios exigidos e induziu ao menos 2 (dois) dos fornecedores participantes ao erro.

19. Diante desse cenário, a solução recomendável sugere a anulação do certame, haja vista a presença de irregularidades insanáveis, conforme autoriza o artigo 71, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021¹.

20. Tal medida é a mais adequada para que se possa reformular o edital, com a exclusão das especificações restritivas de caráter desarrazoado e desproporcional, conferindo-se nova oportunidade para a participação dos interessados.

21. Ademais, como o resultado da seleção pública em comento ainda não foi homologado nem houve a celebração de contrato, o processo licitatório não se concluiu, motivo pelo qual sua anulação, na fase em que se encontra, dispensa o contraditório, por não haver direito adquirido nem direito líquido e certo de nenhum participante, já que ausente

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;



FUNDEPES

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA SOCIAL DO PARANÁ
FUNDAÇÃO DE ECONOMIA SOCIAL DO PARANÁ

qualquer prejuízo a terceiro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.

(STJ RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

(Grifos aditados em negrito)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação.

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade.

3. Na anulação não há direito algum para os ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas.

4. Mandado de segurança denegado.

(STJ MS n. 12.047/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/3/2007, DJ de 16/4/2007, p. 154)

(Grifos aditados)

7. Conclusivamente, a ASSEJUR se manifestou no seguinte sentido:

22. Ante o exposto, a ASSEJUR se manifesta no sentido da possibilidade jurídica da ANULAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 15/2024, por razões de ilegalidade que restringiram a competitividade, a transparência, a publicidade e a



comunicação@fundepes.br
www.fundepes.br

(51) 2122-5333
(51) 2122-5325

Rua Ministro Salgado Filho,
78 - Itaipuina - Maracá - SC
CEP: 57052-100

vantajosidade do certame, ao passo que se recomenda a revisão do edital e a publicação de nova seleção pública, após saneamento das questões apontadas.

8. Considerando as razões expostas pela ASSEJUR, de ordem técnica e jurídica, e com fundamento no artigo 30, § 5º, do Decreto Federal nº 8.241/2014, bem como no artigo 71, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021, determino a **ANULAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 15/2024**, devendo ser reiniciado o certame licitatório, com a reformulação do edital e a correção das irregularidades apontadas no Parecer nº 039/2025 da ASSEJUR.

9. Outrossim, determino a publicação desta decisão e a ciência dos fornecedores interessados.

10. Ultimadas as providências, desde já autorizo a Unidade de Compras a reiniciar a seleção pública para aquisição dos 26 (vinte e seis) itens de mobiliário requeridos no processo de compra.

MACEIÓ, 11 DE FEVEREIRO DE 2025



EDSON DE SOUZA BENTO
DIRETOR-PRESIDENTE
FUNDEPES

